



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10680/007.433/92-39

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.960

Recurso nº: 105.879 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente: COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG.

IRPJ - MÚTUO ENTRE CONTROLADA E CONTROLADORA - Face ao que dispõe o Decreto-lei nº 2.065/83, nas operações de mútuo, realizadas entre controlada e controladora, deve ser reconhecida, pelo menos, a correção monetária para fins de apuração do lucro real.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a discussão de inconstitucionalidade e de ilegalidade das leis no foro administrativo.

RECURSO IMPROVIDO.

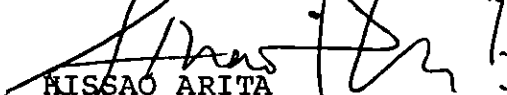
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MAHIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


NISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Ser
gio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de
Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bas-
tos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sen
do que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MJP' or similar, with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

PROCESSO Nº 10680-007.433/92-39

RECURSO Nº 105.879

ACÓRDÃO Nº 105- 7.960

RECORRENTEE : COBRASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por não haver adicionado ao lucro, para fins de apuração do imposto de renda devido, ao menos o valor da correção monetária de empréstimo concedido à sua controladora, descumprindo assim o disposto no Dec.lei 2.065/83.

Em defesa tempestiva alegou, em preliminar, a inconstitucionalidade da Lei 8.383/91, ao argumento de que esse diploma, além de desatender ao princípio da anualidade, veio ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido ao pagamento do principal devido, em parcelas, e sem acréscimo de qualquer natureza. Insistiu em que houve afronta ao disposto no artigo 106 do CTN, por aplicação retroativa de norma mais onerosa, e em que é ilegal o cálculo do encargo legal com base na variação da UFIR.



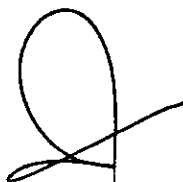
PROCESSO Nº 10680/007.433/92-39

ACÓRDÃO Nº 105-7.960

No mérito, disse que não procede a acusação, no que concerne aos artigos 157, 254 e 387, citados na autuação, uma vez que nenhum desses dispositivos foi descumprido no caso. Alegou, principalmente, que houve cobrança, no caso concreto, não só de juros como também de correção monetária, conforme documentação que anexou. Pleiteou, por fim, a realização de diligências e perícias, se conveniente e necessário.

A decisão de primeiro grau (fls. 58/61) confirma integralmente a exigência fiscal.

No que diz respeito à preliminar, disse a autoridade que não cabe no foro administrativo o questionamento de inconstitucionalidades e ilegalidades de leis, até porque a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, conforme artigo 142 do CTN, pena de responsabilidade funcional. Havendo sido a Lei 8.383/91 votada e aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada, cabe à fiscalização apenas zelar pelo seu cumprimento. Ainda nesse tópico, disse o julgador singular que não houve qualquer aplicação retroativa: os valores, atualizados pelos indexadores oficiais até 31.12.91, foram apenas convertidos em UFIRs a partir de 01.01.92. Foi denegado o pedido de realização de diligências e perícias, ao fundamento de que todos os elementos necessários ao completo entendimento do feito fiscal constam do processo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small upward tick at the end.

Quanto ao mérito, a decisão de primeiro grau confirmou o lançamento de ofício ao principal fundamento de que os juros e a correção monetária cobrados pela autuada, conforme comprovação anexada, dizem respeito a empréstimo anterior, existente em 31.12.86, conforme histórico do respectivo lançamento, não fazendo portanto parte do apurado pela fiscalização neste processo. Assim, as operações que deram origem à exigência fiscal objeto da lide ocorreram em 09.04.87 e 20.05.87, não podendo ser confundidas com débitos existentes ao findar do ano anterior.

Ademais, apontou a autoridade de primeiro grau que "a ficha apresentada à fl. 51 indica os débitos de Cz\$ 5.000.000,00 e Cz\$ 4.000.000,00 e o crédito de Cz\$ 9.000.000,00, todos 30.06.87, portanto na mesma data, o que desobrigaria a empresa de cobrar qualquer encargo de sua controladora. Entretanto, examinando os documentos de fls. 10 e 11, constata-se que os empréstimos de Cz\$ 5.000.000,00 e Cz\$ 4.000.000,00 foram efetuados respectivamente em 09.04.87 e 20.05.87 e quitados por exatos Cz\$ 9.000.000,00 em 30.06.87", o que evidencia inverídica a afirmação de defesa, no sentido de que é inaplicável a norma contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo a qual, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor dos índices oficiais.

A empresa, não conformada, interpôs recurso a este Colegiado (fls.65/93), reproduzindo integral e fielmente os argumentos expendidos em impugnação, que diz apreciados sem a devida acuidade na decisão de primeiro grau.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10680/007.433/92-39

ACÓRDÃO Nº 105-7.960

V O T O

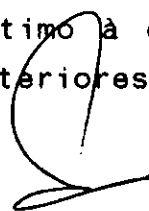
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A Recorrente, segundo consta do processo, efetuou empréstimos a sua controladora, em 09.04.87 e 20.05.87, nos valores respectivamente de Cz\$ 5.000.000,00 e Cz\$ 4.000.000,00. Tais valores foram devolvidos de uma só vez em 03.06.87, conforme documento que consta a fls. 11, sem qualquer acréscimo de juros ou correção monetária.

A Recorrente, em nenhum momento, nos autos, negou a natureza de mútuo do negócio havido com sua controladora. Ao contrário, confessa-a claramente quanto alega que dela cobrou juros de 0.5% e correção monetária. O certo é que tais ingressos, se existiram, não foram contabilizados e nem foram adicionados ao lucro no LALUR, para fins de apuração do imposto devido.

À exceção dessa confissão, todos os elementos constantes do processo levam a crer que não foram cobrados juros nem correção monetária. E a prova anexada pela defesa, para corroborar a afirmação de que foram cobrados os encargos e a atualização de valor do empréstimo à controladora, diz respeito, na verdade, a débitos anteriores, sendo portanto impertinentes à espécie.



PROCESSO Nº 10680/007.433/92-39

ACÓRDÃO Nº 105-7.960

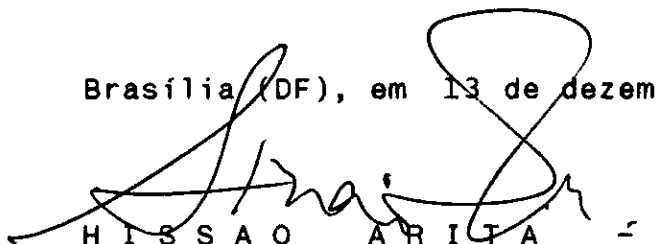
Tenho portanto que, nessas circunstâncias, deve prevalecer o entendimento fiscal, de que não houve cobrança de qualquer dessas parcelas. Por isso mesmo, perfeitamente aplicável a norma contida no artigo 21 do Decreto-lei 2065/83, que determina seja oferecido à tributação, pelo menos, o valor da correção monetária do montante mutuado.

Se, ao contrário, houvessem sido efetivamente cobrados a atualização monetária e os juros de 0,5%, igualmente devida a exigência, que deveria abranger também o valor dos juros cobrados, uma vez que não foram encontrados os respectivos registros na contabilidade da empresa e nem as evidências do oferecimento desses ingressos na composição do lucro real.

No que concerne à conversão do montante do débito em UFIR, conforme comando contido na Lei 8.383/91, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que bem aborda a matéria, assinalando que não houve qualquer aplicação retroativa da mencionada Lei, e destacando, ademais, que a discussão de teses de inconstitucionalidade e ilegalidade não tem propriamente fôro na instância administrativa. Por isso mesmo, não acolho a arguição de que o decisório não aprofundou o exame dessa questão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de dezembro de 1993



HISSAO

ARITA

RELATOR